



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2405	Semestre	1305
A 1.ª série . . .	905	"	485
A 2.ª série . . .	805	"	435
A 3.ª série . . .	805	"	455

Para o estrangeiro e colónias access. e parte de comen.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Determina, com o acôrdo do Banco de Portugal, que a Casa da Moeda fabrique imediatamente, para ser lançada na circulação com brevidade, moeda de 2\$50 correspondendo a 10:000.000s.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:088 — Autoriza o Banco de Angola a contratar com quaisquer sociedades ou empresas nacionais empréstimos destinados a qualquer dos fins previstos no artigo 1.º do decreto n.º 24:891, desde que a obra a cuja instalação ou exploração se destinar o empréstimo seja previamente reconhecida pelo Ministério como de manifesta utilidade pública.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:089— Abre um crédito destinado a subsidiar a Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina), a Obra das Mães pela Educação Nacional e a Mocidade Portuguesa Feminina.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:498 — Torna obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas na Ilha da Madeira de todas as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Atendendo a que se reconheceu, como expressamente consta do relatório do decreto-lei n.º 31:660, de 22 de Novembro de 1941, e do diploma que se lhe seguiu, n.º 32:763, de 28 de Abril último, ser preferível aumentar o número de moedas de 2\$50 em circulação para facilitar os trocos e ocorrer, de certo modo, à carência, em vários pontos notada, das de 1\$ e \$50, que têm uma enorme utilização:

Atendendo a que foi exactamente para dar maior facilidade e se poder atender mais rapidamente aos pedidos de moedas que o decreto-lei n.º 33:052, publicado em 16 d'este mês, conferiu ao Ministro das Finanças a faculdade de, por despacho, dividir entre as moedas de 5\$ e 2\$50 o novo aumento autorizado de circulação de moedas de prata;

Atendendo a que, em vista das actuaes circunstâncias e das razões precedentes, não convém resolver desde já sobre o fabrico de toda a moeda compreendida no limite que acaba de ser elevado:

Determino, com o acôrdo do Banco de Portugal, que a Casa da Moeda fabrique immediatamente, para ser lan-

çada na circulação com brevidade, moeda de 2\$50 correspondendo a 10:000.000\$.

Publicue-sc.

Ministério das Finanças, 18 de Setembro de 1943.—
Pelo Ministro das Finanças, Luiz Clotário Supico Ribeiro
Pinto

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:088

Pelo decreto n.º 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, foi o Banco de Angola autorizado a contratar com os corpos administrativos e quaisquer pessoas colectivas com fins de utilidade pública empréstimos destinados à realização de melhoramentos locais e outras obras de manifesta necessidade para o desenvolvimento da economia de Angola.

Dados os bons resultados obtidos e tendo em vista o propósito do Governo de facilitar às actividades que no território ultramarino se queiram fixar os meios de o fazer, quando as animem objectivos coincidentes com o interesse superior da colónia, prevê-se agora o alargamento daquela autorização de modo a abranger operações com empresas privadas que, oferecendo as necessárias garantias, se proponham a instalação ou a exploração de indústrias de reconhecida vantagem para o progresso económico de Angola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a contratar com quaisquer sociedades ou empresas nacionais empréstimos destinados a qualquer dos fins previstos no artigo 1.º do decreto n.º 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, desde que a obra a cuja instalação ou exploração se destinar o empréstimo seja previamente reconhecida pelo Ministério das Colónias como de manifesta utilidade pública.

§ único. O Banco não poderá aplicar nas operações previstas neste decreto mais de 20:000 contos.

Art. 2.º São aplicáveis aos empréstimos a realizar nos termos deste diploma as disposições do decreto n.º 24:891 em tudo que lhes for aplicável e não estiver especialmente regulado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1943. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Ap-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:498

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:089

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da importância de 600.000\$, destinado a subsidiar com 200.000\$ cada a Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina), a Obra das Mães pela Educação Nacional e a Mocidade Portuguesa Feminina, devendo ser reforçadas com as importâncias indicadas as seguintes verbas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 19.º, n.º 2), alínea q)	200.000\$00
Artigo 19.º, n.º 2), alínea r)	400.000\$00
	<u>600.000\$00</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 600.000\$ na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Atendendo a que se torna absolutamente indispensável garantir à indústria vidreira o fornecimento de vimes destinados ao empalhamento de garrações;

Atendendo a que o vime da Ilha da Madeira teve sempre como seu principal mercado a indústria continental;

Ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas na Ilha da Madeira de todas as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra. A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação desta portaria.

2.º As estações aduaneiras não poderão efectuar o despacho de vime em bruto ou em obra sem a apresentação de um boletim passado pela delegação da Junta Nacional das Frutas, devendo constar do mesmo a autorização dada por esta para o embarque.

3.º As entidades inscritas nos termos deste diploma só poderão ser autorizadas a exportar obra de vime quando tenham exportado para o continente vime em bruto na percentagem que vier a ser fixada pela delegação da Junta Nacional das Frutas em conformidade com o disposto no número seguinte.

4.º A percentagem fixada no n.º 3.º da presente portaria será estabelecida pela delegação da Junta Nacional das Frutas, ouvido o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, tendo sempre em vista o consumo da indústria continental. No ano corrente o consumo é já avaliado em 650 toneladas, competindo à Junta Nacional das Frutas considerar as exportações efectuadas desde 1 de Maio último.

5.º O preço do vime em bruto para o continente, que poderá ser alterado pela delegação da Junta Nacional das Frutas, depois de ouvido o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, é fixado em 5\$ por quilograma *FOB* Funchal.

6.º Para constituir receita da delegação da Junta Nacional das Frutas na Ilha da Madeira serão cobradas as seguintes taxas:

- a) \$05 por cada quilograma de vime em bruto;
- b) \$10 por cada quilograma de vime em obra.

As referidas taxas poderão ser modificadas por simples despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 23 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*